

**ASSUNTO: PORTARIA**  
**EXPEDIENTE SPI: 1127-1500/07-2**

**P O R T A R I A N.º 2 4 1 / 2 0 0 7**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E AGRONEGÓCIO**, do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, conforme consta no processo n.º 1127-15.00/07-2, e tendo em vista o constante na Lei n.º 1.668, de 19 de dezembro de 1951, que aprova o Regulamento de Controle de entrada e trânsito de gados no município de Santa Vitória do Palmar;

*considerando a Lei n.º 10.666, de 28 de dezembro de 1995, que criou o município de Chuí, emancipando-o do município de Santa Vitória do Palmar;*

*considerando a situação epidemiológica dos municípios de Santa Vitória do Palmar e de Chuí, frente ao carrapato **Boophilus microplus** ser distinta e poder ser considerada como risco sanitário potencial para a Tristeza Parasitária Bovina;*

*considerando que a introdução de animais parasitados nas áreas em questão, onde não há ocorrência de carrapato e os bovinos não apresentam anticorpos para os agentes causadores, possa ser uma ameaça pela possível ocorrência de um surto de graves conseqüências,*

**RESOLVE:**

**Art. 1º-** Será exigido para todo o gado bovino que ingressar nos municípios de Santa Vitória do Palmar e Chuí, atestado de realização de dois (2) banhos carrapaticidas dados na origem.

**Art. 2º-** O atestado será fornecido por Médicos Veterinários, integrantes da Coordenadoria de Defesa Sanitária Animal, do Departamento de Produção Animal, da Secretaria da Agricultura Pecuária e Agronegócio.

**Art. 3º-** Os banhos carrapaticidas deverão ser assistidos diretamente pela Inspeção Veterinária e Zootécnica, e dados num intervalo de sete (7) a dez (10) dias.

**Art. 4º-** Após o segundo banho, num prazo limite máximo de sete (7) dias, os bovinos poderão ingressar nos municípios de Santa Vitória do Palmar e Chuí.

**Art. 5º-** As Inspeções Veterinárias e Zootécnicas de origem dos animais ficam obrigadas a comunicar à IVZ de destino dos mesmos, o trânsito efetivado e a emissão do Atestado de Banho Carrapaticida.

**Art. 6º-** Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Agronegócio.

**Art. 7º-** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria n.º 218, de 25 de junho de 1990.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2007.

**JOÃO CARLOS FAGUNDES MACHADO,**

**Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Agronegócio.**

*Código 336642*